



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA



MANIFESTAÇÃO LICITATÓRIA N° 004/2021/PROGEM

Interessada: DTI/SECAD

Assunto: Inexigibilidade de Licitação n° 02/2021- Processo Licitatório n° 023/2020- Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos atos oficiais do Município, permitindo consulta ao conteúdo em versões específicas (versionamento das alterações), incluindo integração das Leis Estaduais no resultado das pesquisas e link de consulta direto a elas quando mencionadas no teor das normas municipais, e acesso ao maior banco de dados de legislação da América Latina, compreendendo realizar pesquisas em mais de 6 milhões de normas Municipais e Estaduais.

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos atos oficiais do Município de Camaragibe. Art. 25 da Lei 8.666/93. Contrato já assinado. Ausente minuta de contrato a ser analisada. Parecer prévio.

1. Síntese fática

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada através do Memorando n° 198/2021/DTI/SECAD, no qual questiona-se a possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos atos oficiais do Município de Camaragibe.

O processo veio acompanhado de:

- Termo de Necessidade Administrativa, fls. 26 - 27;
- Proposta de Preço - Liz Serviços Online, fls. 28 - 31;
- Certificado de Registro de Programa de Computador, fl. 32;
- Declaração n° 074/2020 - Liz Serviços Online LTDA - Desenvolvedora e titular exclusiva dos direitos autorais, fls. 33 - 34;
- Atestado/Declaração n° 112/2020 - Exclusividade, fls. 35 - 36;
- Certidão Positiva com Efeito de Negativa - Secretaria do Estado da Fazenda - SC, válida até 10/04/2021, fl. 37;
- Certidão Positiva com Efeito Negativo - Fazenda Municipal, válida até 14/05/2021, fl. 38;
- Certidão de falência, concordata e recuperação judicial, válida até 10/05/2021, fls. 39 - 40;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 21/05/2021, fl. 41;
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 28/04/2021, fl. 42;
- Certificado de regularidade do FGTS - CRF, válido até 01/04/2021, fl. 43;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA



- CNPJ, fl. 44;
- Memorando nº 080/2021 DTI ao Gabinete - Solicitação de aprovação para contratação - Inexigibilidade de Licitação, fl. 45;
- Prestação de Serviço - Nota Fiscal nº 0013490, fl. 46;
- Prestação de Serviço - Nota Fiscal nº 0013481, fl. 47;
- Prestação de Serviço - Nota Fiscal nº 0013968, fl. 48;
- Memorando nº 135/2021 DTI à Finanças - Solicitação de reserva orçamentária, fl. 49;
- Nota de Reserva Orçamentária no valor de R\$ 13.475,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), fl. 50;
- Memorando nº 142/2021 DTI à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, fl. 51;
- Cota nº 19/2021 - Inexigibilidade de Licitação, fls. 52 - 62;
- Parecer Técnico, fls. 63 - 66;
- AB Peritos - Informações técnicas, fls. 67 - 83;
- Certidão nº 210126/36.577 - A.B.E.S. - Certificado de Exclusividade, fls. 84 - 86;
- Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 16/10/2021, fl. 87;
- Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial, válida até 04/07/2021, fls. 88-89;
- Certidão Negativa de Licitação, válida até 09/06/2021, fl. 90;
- Certidão Positiva de Débitos Estaduais com efeito de negativa, válida até 06/06/2021, fl. 91;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 30/10/2021, fl. 92;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, válida até 10/05/2021, fl. 93;
- Certidão positiva com efeito negativo nº 0028850 - Fazenda Municipal, válida até 03/07/2021, fl. 94;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válido até 07/08/2021, fl. 95;
- Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (não emprega menores), fl. 96;
- Atestado de Capacidade Técnica - Câmara Municipal de São João da Barra, fls. 97 - 98;
- Atestado de Capacidade Técnica - Câmara de Vereadores Itapema, fls. 99 - 100;
- Atestado de Capacidade Técnica - Câmara Municipal de Araçatuba, fls. 101 - 102;
- Contrato nº 59/2020 - Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu e LIZ Serviços Online LTDA, fls. 103 - 107;
- Contrato nº 23/2021 - Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia e LIZ Serviços Online LTDA, fls. 108 - 113;
- Contrato nº 59/2020 - Câmara Municipal de Prudentópolis e LIZ Serviços Online LTDA, fls. 114 - 122;
- Termo de Referência, fls. 123 - 137;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA



- Memorando nº 175/2021 DTI à SEFIN - Solicitação de Prévio Empenho, fl. 138;
- Nota de Empenho nº 790/2021 - Valor Bruto R\$ 15.950, fl. 139;
- Contrato nº 66/2021, três vias sem numeração;
- Contrato nº 66/2021, fls. 140 - 150;
- Memorando nº 198/2021 DTI à PROGEM - Solicitação de contratação para prestação de serviço de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos atos oficiais do município, fls. 151 - 152;

Valor total da Inexigibilidade de Licitação: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

É o breve relatório.

2. Da contratação técnica de serviços especializados. Art. 25 da Lei 8.666/93. Da inviabilidade de competição.

De proêmio, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No caso em apreço, observa-se tratar de solicitação de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos atos oficiais do Município de Camaragibe.

A princípio, mister relembrar que, conforme estipula o art. 2º da Lei 8.666/93, as contratações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, via de regra, devem seguir o princípio da obrigatoriedade da licitação, decorrente da necessidade de preservação do interesse público, devendo respeitar, ainda, os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada

Nesse compasso, a lei prevê hipóteses nas quais a Administração Pública poderá, excepcionalmente, contratar de forma direta. São elas: dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, sendo esta última regulamentada pelo art. 25 da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A doutrina classifica a exclusividade em absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando **só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país**; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. **Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação.**

A última parte do artigo informa ainda que **é necessário que a exclusividade seja comprovada por meio de documento fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes.**

Na licitação em questão, observa-se através da Declaração nº 074/2020, fl. 34, emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia e da Informação, Regional Santa Catarina, que *não é de conhecimento da Assespro/SC existir em território nacional outra plataforma de gerenciamento e disponibilização de legislação que ofereça de forma integrada todas as funcionalidades* (disponibilizadas pela Liz Serviços Online LTDA). Este também foi o posicionamento exposto no Atestado/Declaração nº 0112/2020 (fl.36), expedido pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia de Informação, que afirmou que *a Liz Serviços Online LTDA é desenvolvedora e titular exclusiva dos direitos autorais de Sistema de gerenciamento, disponibilização e consolidação de Normas Oficiais dos Estados e Municípios Brasileiros, não sendo de conhecimento da ABRAT, existir em território nacional outra plataforma que ofereça esses serviços de forma integrada.*

Ademais, foi certificado pela secretaria demandante, quer seja Diretoria de Tecnologia da Informação, através do Parecer Técnico (fl. 66) que *a referida plataforma se apresenta como a solução mais integrada e completa em matéria de organização, sistematização,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA



consolidação e compilação das normas municipais, atendendo todos os requisitos, sendo a única em âmbito nacional a possuir uma gama repleta de funcionalidades.

Destaca-se também que foi apresentado como pesquisa de preço as contratações similares de outros entes públicos, conforme Instrução Normativa nº 73/2020, a qual dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, senão vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Paineis de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Tal comprovação encontra-se em conformidade com o texto legal, conforme os Contratos apresentadas nas folhas 103 a 122.

3. Da análise jurídica prévia

Em que pese o cumprimento de algumas condicionantes da Cota nº 19/2021, é de saber comezinho que a Administração Pública está obrigada a incluir a minuta do contrato como anexo do instrumento convocatório, que deve ser submetida à prévia análise jurídica, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93, que segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em âmbito municipal, ficou estabelecido pela Resolução CGM nº 003/2019 que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA



Art. 8º Todos os contratos referentes à aquisição de materiais, prestação de serviços, obras e serviços de engenharia serão elaborados na Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria Consultiva, Licitações e Contratos, conforme art. 4º da Portaria nº 003/2019-PGM de 24 de maio de 2019, obedecendo aos preceitos dispostos na Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse compasso, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que “as minutas de editais, de contratos e de termos aditivos, inclusive nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, necessariamente, devem ser submetidas a exame prévio e aprovação pelo setor jurídico do órgão ou entidade”.

Por meio do Acórdão nº 6571/2009, a 1ª Câmara do TCU determinou, entre outras medidas, que “somente publique edital licitatório cuja minuta tenha sido prévia e formalmente examinada e aprovada pela sua área jurídica”.

No caso em comento, verifica-se que o Contrato nº 066/2021 foi assinado pela contratada sem a devida submissão à análise desta Procuradoria e está com data 27 de maio de 2021, anterior a emissão deste Parecer Jurídico.

Ademais, reforça-se a solicitação exposta na Cota nº 019/2021 PROGEM, no que tange a **autorização do ordenador de despesas competente para que seja realizada a contratação**, o qual, conforme instrução processual, seria o Procurador-Geral do Município.

Destaca-se que tal autorização não foi acostada nos autos, e que a assinatura no ordenador de despesas não está presente nos documentos que lhe compete, quer seja Termo de Referência (fl. 123) e Nota de Empenho nº 790/2021.

Outrossim, frisa-se que a numeração dos autos encaminhados a esta Procuradoria inicia na folha 26 até a 152, limitando-se este órgão a análise destes documentos, não sendo do conhecimento da PROGEM o que está disposto nas fls. 01 a 25.

4. Conclusão

Desse modo, diante da ausência de minuta de contrato – vez que foram anexados aos autos contrato numerado e assinado – inexistente pronúncia jurídica a ser expedida.

Ademais, verifica a ausência de alguns documentos solicitados na Cota nº 19 de 2021, quais sejam:

1. Numeração integral dos autos - ausente as **folhas 01 a 25**;
2. **Autorização do ordenador de despesas competente para que seja realizada a contratação**, o qual, conforme instrução processual, seria o Procurador-Geral do Município;
3. Previsão no TR de cláusulas específicas, nos termos do item “g” da Cota nº 19 de 2021.



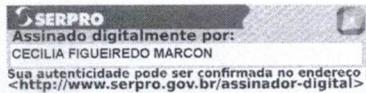
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA



4. Juntada aos autos dos documentos de habilitação jurídica e econômica - item "h" da Cota nº 19 de 2021.
5. Observância quanto à adequação do destaque orçamentário - conforme item "l" da Cota nº 19 de 2021.

Esta manifestação possui 7 (sete) páginas que seguem assinadas pela signatária.

Camaragibe, terça-feira, 01 de junho de 2021.



Cecília Figueiredo Marcon
Procuradora do Município | Mat. 0.005943.1